



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12448.721631/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.132 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mauricio Dalri Timm do Valle.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.132 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.721631/2010-76

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação parcial apresentada pela contribuinte (e-fls. 02/06) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 102/107):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/08/2014 (e-fls. 115), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 01/09/2014 (e-fls. 123/142) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega cerceamento de defesa em razão da dificuldade que teve em obter informações sobre o processo após o julgamento de primeira instância.

- Suscita a nulidade do processo e da decisão recorrida. Expõe que a autoridade julgadora proferiu um despacho preliminar solicitando a intimação das fontes pagadoras em questão e a ciência da contribuinte do resultado da diligência com abertura de prazo para sua manifestação. Alega, contudo, que essa ciência nunca ocorreu. Questiona ainda a ausência de alocação do DARF de fls. 65 conforme encaminhamento no acórdão recorrido.

- Indica decisões contrárias ao que ficou decidido pela 4ª Turma da DRJ/BEL, inclusive em processo da própria contribuinte.

- Apresenta descrição dos fatos processuais até a Impugnação e relaciona os documentos comprobatórios por ela anexados.

- Aduz que a decisão recorrida é contraditória e sem amparo legal, pois relaciona toda a documentação anexada pela contribuinte, mas dispõe que esta não fundamentou sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento.

- Alega que, uma vez que a lei e o contrato determinam a retenção do imposto de renda na fonte quando do recebimento dos aluguéis pagos por pessoa jurídica locatária à pessoa física locadora, não se pode manter a locação se isso não for obedecido.

- Apresenta legislação e doutrina sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Compensação Indevida de IRRF. A Omissão de Rendimentos não foi impugnada pela contribuinte.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte, haja vista que esta teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento e que lhe foram concedidas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de elidir a tributação contestada.

No que concerne à ausência de notificação do resultado da Diligência proposta pela 4ª Turma da DRJ/BEL anteriormente ao julgamento de primeira instância (e-fls. 86/87), deve-se esclarecer à recorrente que as intimações para as fontes pagadoras se mostraram improdutivas, não havendo informações ou documentos a serem disponibilizados para a sua manifestação. Não houve, portanto, qualquer prejuízo à sua defesa.

Quanto aos questionamentos sobre a alocação do DARF referente à matéria não impugnada, a interessada deve buscar informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário.

Em vista do exposto, afasta-se a nulidade suscitada no Recurso Voluntário, nos termos dos arts. 11 e 59 do Decreto 70.235/72.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Considerando que a matéria já foi devidamente apreciada pelo Colegiado a quo de forma clara e com amparo na legislação aplicável, acompanho as razões de decidir do acórdão de primeira instância com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 106/107):

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, cabendo apenas ao contribuinte oferecer corretamente o rendimento à tributação e compensar-se do imposto retido, quando possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, no presente caso, caberia à contribuinte comprovar que as fontes pagadoras – Iron Muscle Academia Ltda e Golden Gool Locação Esportiva Ltda efetivamente

descontaram, dos rendimentos que a contribuinte declarou ter recebido, o valor referente ao imposto de renda na fonte informado em sua declaração.

A contribuinte, em sua defesa, anexa contrato de locação (fls. 34/36) com as duas fontes pagadoras, bem como documento de matrícula dos imóveis objeto de locação, que comprovam a propriedade dos imóveis, bem como a sua locação.

Também constam dos autos recibos de aluguéis onde constam valores recebidos e IRRF e, ainda, correspondência solicitando às fontes pagadoras o envio do comprovante de rendimentos, no entanto, todos documentos de emissão da própria contribuinte.

Não consta dos autos documento emitido pelas fontes pagadoras, assim como determina a legislação, para comprovação do IRRF informado em sua declaração ou outro documento que comprove o efetivamente recebimento de rendimentos com a retenção alegada.

Também consta dos autos sentença em ação de despejo cumulada com ação de cobrança movida pela contribuinte contra a Golden Gool Locação Esportiva Ltda condenando a locatária ao pagamento dos aluguéis e encargos desde novembro de 2008 e determinando a desocupação do imóvel. Tal documento também não comprova os alegados valores retidos ou o recebimento de rendimentos pela contribuinte dos valores de aluguéis constantes nos recibos anexados já com o desconto do imposto retido na fonte conforme informado.

Em diligência realizada as fontes pagadoras não se pronunciaram.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se que, para o ano calendário objeto do presente lançamento, não constam DIRF entregues pelas fontes pagadoras em questão em nome da contribuinte, nem DIMOB.

É de se ressaltar que o fato de a fonte pagadora descumprir sua obrigação de entregar DIRF não impede o contribuinte de compensar em sua declaração o imposto efetivamente retido pela fonte pagadora. No entanto, para fazer jus a essa compensação, deve o contribuinte, conforme legislação transcrita acima, comprovar com documentos emitidos pela fonte pagadora a efetividade da retenção. No presente caso, na ausência de comprovante emitido pela fonte pagadora, a contribuinte também poderia comprovar a retenção por meio de documentos demonstrando o valor bruto acordado a ser recebido e o efetivamente pago pela fonte pagadora. No entanto, a contribuinte não traz documentos que demonstrem que recebeu rendimentos já com a retenção do imposto na fonte informada em sua declaração.

Importante acrescentar que não há nenhuma contradição no acórdão recorrido, ao contrário do que defende a contribuinte. O relator a quo analisou toda a documentação apresentada na Impugnação, mas concluiu que ela não era suficiente para a finalidade pretendida.

Assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto pertence à fonte pagadora. Não obstante, para fazer jus à dedução, cabe a ela demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido e que está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso. Como exposto na decisão recorrida, o que se discute nos autos é a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos e não o recolhimento do mesmo.

Relevante mencionar nesse ponto que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por fim, deve-se esclarecer à contribuinte que a existência de decisões a ela favoráveis para outros exercícios não vincula a autoridade julgadora de primeira instância, visto que esta é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll